

A REPARABILIDADE DO DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL
THE REPARABILITY OF ENVIRONMENTAL COLLECTIVE MORAL DAMAGE

Artigo recebido em 03/11/2016

Revisado em 07/02/2017

Aceito para publicação em 15/03/2017

José Antonio Remedio

Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade de São Paulo (PUCSP). Professor de Graduação e Pós-graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Professor de Graduação em Direito do Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP). Promotor de Justiça do Ministério Público de São Paulo Aposentado. Advogado. E-mail jaremedio@yahoo.com.br

Carolina Cislaghi Rivero

Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba. Advogada. E-mail cislaghirivero@gmail.com

RESUMO: A pesquisa investiga a possibilidade de ocorrência do dano moral coletivo em razão da destruição de bens que integram o meio ambiente. O trabalho é elaborado com a utilização do método hipotético-dedutivo, com base na legislação, doutrina e jurisprudência. Em conclusão, tem-se como admissível a reparação por dano moral coletivo ambiental como instrumento de defesa do meio ambiente, com caráter compensatório, punitivo e pedagógico, em prol da coletividade.

PALAVRAS-CHAVE: Dano moral coletivo ambiental. Natureza da reparação ambiental. Reparação do dano ambiental. Reparação do dano moral coletivo ambiental.

ABSTRACT: This research investigates the possibility of collective moral damage when properties included in the environment are destroyed. The work is made with the use of hypothetical-deductive method, based on legislation, doctrine and jurisprudence. In conclusion, it is possible the reparation through environmental collective moral damage as an instrument of environmental defense, with a punitive, compensatory and pedagogical nature, in favor of the collective.

KEYWORDS: Environmental collective moral damage. Nature of environmental repairs. Repair of environmental damage. Repair of environmental collective moral damage.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Breves considerações sobre responsabilidade civil. 2 A responsabilidade civil ambiental. 3 O direito difuso ao meio ambiente sadio e equilibrado. 4 Dano moral coletivo. 5 Dano moral coletivo ambiental. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira de 1988 consagrou e tornou definitiva a opção do legislador constituinte pela preservação e proteção responsáveis do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado identifica-se como direito fundamental, ao mesmo tempo individual, coletivo, difuso e de interesse de toda a humanidade, estando inserido entre os direitos de terceira dimensão ou direitos de solidariedade.

A todos, inclusive ao Poder Público, impõe-se o dever de defesa e preservação do direito ao meio ambiente, objetivando assegurar a sadia qualidade de vida das atuais e das futuras gerações.

Todavia, o crescimento contínuo da população mundial, hoje estimada em sete bilhões de pessoas, aliado ao uso indiscriminado e ilimitado das fontes da natureza, algumas das quais não-renováveis, acaba contribuindo para o esgotamento de parte expressiva dos recursos naturais existentes no planeta.

Os meios de comunicação divulgam a prática recorrente, nos mais variados lugares, de comportamentos que acarretam sensíveis danos ao planeta, muitos dos quais de difícil ou impossível reparação, como ocorre em relação à contaminação do solo, da água e do ar, aos desmatamentos ilegais, à destruição de reservas biológicas, ao represamento irregular de rios e ao uso indiscriminado de energia nuclear ou atômica.

O Direito pode ser apontado como um dos instrumentos utilizáveis para a preservação dos recursos ecológicos tão necessários à continuidade da vida e à preservação do planeta, por meio de medidas preventivas e repressivas contra os infratores, como a responsabilização administrativa, civil e penal dos responsáveis pelos danos.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, *caput*), e que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (art. 225, § 3º).

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n. 6.938/81, visando à proteção ambiental, instituiu a responsabilidade objetiva e solidária do agente causador do dano (art. 14, § 1º), consagrou a proteção de interesses individuais e transindividuais, e admitiu a natureza difusa do meio ambiente.

Uma vez produzido o dano ambiental, sua reparação deve ser ampla, tanto no âmbito patrimonial como na órbita extrapatrimonial.

A partir da regulamentação das disposições constitucionais em matéria ambiental, passou-se a admitir, sem unanimidade de pensamento na doutrina e na jurisprudência, com caráter extrapatrimonial, o que se convencionou chamar de dano moral coletivo ambiental.

As expressões “dano moral” e “dano extrapatrimonial”, para fins do presente trabalho, são utilizadas como sinônimas, entendimento esse acolhido por parte expressiva da doutrina e da jurisprudência nacionais, como se verá no corpo do estudo.

No tocante à justificativa do trabalho, a temática do dano moral coletivo ambiental, ainda hesitante na doutrina e na jurisprudência, revela-se bastante convidativa ao debate, tendo em vista, inclusive, notícia publicada pelo Superior Tribunal de Justiça, dando conta do avanço do dano moral coletivo na órbita de sua jurisprudência (STJ, 2012).

Importante observar que até o momento inexistem decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no tocante ao mérito da admissibilidade do dano moral coletivo ambiental.

O problema do qual a pesquisa se ocupa está centrado em verificar se é admissível a reparação do dano moral ou extrapatrimonial coletivo ambiental com base na legislação, doutrina e jurisprudência, em especial na órbita da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e caso a reparação seja admissível, a identificação de sua natureza jurídica.

O trabalho foi dividido formalmente em cinco tópicos, o primeiro apresenta breves considerações sobre responsabilidade civil, o segundo aborda a responsabilidade civil ambiental, o terceiro enfoca o direito difuso ao meio ambiente sadio e equilibrado, o quarto aborda o dano moral coletivo, e o último analisa o dano moral coletivo ambiental.

A hipótese apresentada é a de que é admissível legal e doutrinariamente a reparação do dano moral ou extrapatrimonial coletivo em matéria ambiental, o mesmo ocorrendo na jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, possuindo a reparação funções compensatória, punitiva e pedagógica.

O método utilizado é o hipotético dedutivo, que possui características comuns aos métodos indutivo e dedutivo, tendo como base a pesquisa descritiva, com fundamento na legislação, doutrina e jurisprudência, principalmente com foco no entendimento jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL

A ideia nuclear de responsabilidade civil está centrada na busca do restabelecimento do equilíbrio jurídico-econômico existente entre o ofensor e o ofendido no momento imediatamente anterior ao cometimento da ofensa.

O convívio em sociedade exige o estabelecimento de normas reguladoras da conduta ou do comportamento humano, e sua violação poderá dar ensejo à respectiva responsabilização.

A responsabilidade civil, entre outras classificações, subdivide-se em contratual e extracontratual ou aquiliana, e subjetiva e objetiva:

- a) responsabilidade contratual: a obrigação de indenizar decorre do descumprimento de contrato ou de declaração unilateral de vontade (DINIZ, 2014, p. 276);
- b) responsabilidade extracontratual ou aquiliana: a obrigação deriva da violação de um dever previsto em lei ou regulamento; corresponde ao encargo imputado pelo ordenamento jurídico “ao autor do fato, ou daquele eleito pela lei como responsável pelo fato de terceiro, de compor o dano originado do ato ilícito, ou seja, da obrigação daquele que por ação ou omissão voluntária, violar direito e causar dano a outrem” (STOCO, 2013, p. 192);
- c) responsabilidade subjetiva: o dever de indenizar decorre de ter sido o fato danoso causado por dolo ou culpa do agente (GONÇALVES, 2014, p. 48); seus pressupostos são a ação ou a omissão do autor do fato danoso, a culpa do agente em sentido lato, a existência de dano e a ocorrência de nexo de causalidade entre a conduta do agente e a lesão ou dano;
- d) responsabilidade objetiva: estabelece a obrigação de reparar o dano ao agente que concorreu para o fato que lhe deu origem, independentemente de dolo ou culpa, em razão do risco decorrente da atividade exercida, desde que presente o nexo de causalidade entre o exercício da atividade e o fato danoso (VENOSA, 2013, p. 18); seus pressupostos são a ação ou omissão do autor do fato danoso, a existência de dano, e a existência de nexo de causalidade entre a conduta e o dano propriamente dito.

Desde o Direito Romano a responsabilidade civil tem sido ligada à ideia de culpa *lato sensu*, dando origem à denominada teoria da culpa ou teoria subjetiva. Entretanto, tal concepção mostrou-se insuficiente às necessidades da sociedade moderna, dando ensejo ao surgimento, em meados do século XIX, à chamada teoria do risco, de natureza objetiva, na

qual se subsume a ideia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil (GONÇALVES, 2014, p. 24-25).

Não se trata, em absoluto, da superação da responsabilidade subjetiva pela objetiva, até porque, conforme se compreende do art. 186 do Código Civil, a responsabilidade subjetiva continua a ser a regra geral que informa a responsabilidade civil no Brasil. Todavia, em inúmeras passagens, normalmente com previsão legal expressa, o Código Civil dispõe acerca de hipóteses de responsabilidade objetiva, o mesmo o fazendo diversos outros textos legais e a própria Constituição Federal em determinadas situações, pelo que se torna imperioso concluir que a convivência entre as duas teorias é “necessária e fundamental” (STOCO, 2013, p. 214).

Além dos casos especificados em lei, conforme dispõe o art. 927, parágrafo único, do Código Civil - Lei n. 10.406/2002, também haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (BRASIL, 2002).

Embora o objeto específico do presente estudo seja o dano civil moral ou extrapatrimonial coletivo em matéria ambiental, são necessários alguns esclarecimentos preliminares a respeito do conceito genérico de dano, uma vez que este, como visto, é pressuposto necessário, qualquer que seja a modalidade de responsabilidade civil considerada.

O dano constitui elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja no que se refere à responsabilidade contratual ou extracontratual, seja no tocante à responsabilidade subjetiva ou objetiva (STOCO, 2013, p. 175).

A reparação integral do dano, como regra de direito civil, é normalmente aceita como uma das formas mais eficazes que possibilitam a real compensação ou reparação ao prejuízo sofrido.

A doutrina, especialmente para fins didáticos, refere-se a várias modalidades ou espécies de dano, entre as quais o dano emergente e o lucro cessante, o dano patrimonial ou material e o dano extrapatrimonial ou moral, o dano contratual e o extracontratual, o dano direto e o indireto, e o dano individual e o dano coletivo.

Para este estudo, no entanto, é suficiente a distinção entre dano patrimonial ou material e dano extrapatrimonial ou moral:

a) dano patrimonial ou material: é aquele que repercute no patrimônio do lesado, entendido o patrimônio como conjunto das relações jurídicas de um indivíduo suscetíveis de apreciação pecuniária; sua avaliação se dá de acordo com a diminuição sofrida no patrimônio; o ressarcimento visa a respectiva recomposição, com a restauração, quando possível, do *status*

quo ante (GONÇALVES, 2014, p. 367-368); não sendo possível devolver a vítima ao estado em que se encontrava antes do ato ilícito, indeniza-se o dano material pelo equivalente em pecúnia (STOCO, 2013, p. 176-177), levando-se em conta o que de fato foi perdido (danos emergentes) e o que se deixou de auferir (lucros cessantes);

b) dano extrapatrimonial ou moral: normalmente atrelado à pessoa física, ou seja, à ideia de dor, vexame, sofrimento ou alguma outra reação psíquica, atualmente é admitido até mesmo em favor da pessoa jurídica, conforme Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça; também é aceito, embora ainda que com algumas reservas na doutrina e na jurisprudência, em favor da coletividade.

O conceito de dano moral é bastante variado na doutrina.

O dano moral ou extrapatrimonial, segundo Fausto Kozo Kosaka (2009, p. 77), "relaciona-se à lesão injusta a interesses imateriais, sem conteúdo econômico imediato, mas que são caros à pessoa (física ou jurídica) e ou à coletividade".

Consoante Xisto Tiago de Medeiros Neto (2012, p. 64),

o dano moral ou extrapatrimonial consiste na lesão injusta e relevante ocasionada a determinados interesses não materiais, sem equipolência econômica, porém concebidos pelo ordenamento como valores e bens jurídicos protegidos, integrantes do leque de projeção *interna* (como a intimidade, a liberdade, a privacidade, o bem-estar, o equilíbrio psíquico e a paz) ou *externa* (como o nome, a reputação e consideração social) inerente à personalidade do ser humano, abrangendo todas as áreas de extensão e tutela da sua dignidade, podendo também alcançar os valores e bens extrapatrimoniais reconhecidos à pessoa jurídica ou a uma coletividade de pessoas.

No tocante à quantificação do dano, ao contrário do que se dá no caso dos danos materiais, em que, não sendo possível o retorno ao *status quo ante* indeniza-se pelo equivalente em dinheiro, no que tange aos danos extrapatrimoniais ou morais, por não serem passíveis de avaliação pecuniária, procede-se à compensação com um valor convencional, de acordo com as peculiaridades de cada caso (STOCO, 2013, p. 176).

O dano moral ou extrapatrimonial coletivo tem sido admitido no Brasil, embora sem unanimidade na doutrina e na jurisprudência, especialmente em relação ao dano moral coletivo ambiental.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A responsabilidade civil decorrente de danos ambientais tem fundamento constitucional e legal, é extracontratual (decorre de lei), objetiva (independe de culpa do

agente) e solidária (todos que causarem dano ambiental devem ser responsabilizados solidariamente).

Quanto à extensão, os danos ambientais subdividem-se em dano patrimonial ambiental, “relativamente à restituição, à recuperação, ou à indenização do bem ambiental lesado”, e dano extrapatrimonial ou moral ambiental, ou seja, “tudo que diz respeito à sensação de dor experimentada ou conceito equivalente em seu mais amplo significado ou todo prejuízo não patrimonial ocasionado à sociedade ou ao indivíduo, em virtude da lesão ao meio ambiente” (LEITE; AYALA, 2011, p. 96-97).

A Constituição Federal prevê a responsabilidade civil em matéria ambiental em seu art. 225, § 3º, ao dispor que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (BRASIL, 1988).

A responsabilidade civil ambiental objetiva preexistia à Carta Magna de 1988. Assim, de acordo com a Lei n. 6.938/81 (BRASIL, 1981):

- a) a Política Nacional do Meio Ambiente visará "à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos" (art. 4º, VII);
- b) "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade" e, o "Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente" (art. 14, § 1º).

O princípio do poluidor-pagador obriga o poluidor a pagar tanto a poluição que pode ser causada como aquela que já foi causada (MACHADO, 2015, p. 93) e, para a incidência da responsabilização civil objetiva por danos ambientais prevista legalmente, basta a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre o dano e a fonte poluidora.

A obrigação de reparação dos danos ambientais, conforme reconhecido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.240.122-PR, é *propter rem*, ou seja, em “razão da coisa”, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano (BRASIL, 2012b).

Feitos esses esclarecimentos, importante delimitar em que consiste o chamado "dano ambiental" que, para fins deste estudo, é tratado como expressão sinônima a "dano ao meio ambiente" e "dano ecológico", de forma a tornar possível identificar as hipóteses de incidência do dano moral ou extrapatrimonial coletivo em matéria ambiental.

O Direito Ambiental, lançando mão de todos os recursos de que dispõe, tem como finalidades precípua a defesa preventiva e a tutela restauradora do equilíbrio ambiental, a fim de que se dê cumprimento ao mandamento constitucional de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Legalmente, o conceito de dano ambiental está contido no art. 3º, II, da Lei 6.938/81, entendendo-se por “degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do ambiente” (BRASIL, 1981).

A prevenção e a reparação são indispensáveis para a tutela do meio ambiente. Enquanto a prevenção objetiva evitar ou inibir o dano, a reparação, tanto na modalidade de restauração do que foi poluído, degradado ou destruído, quanto na forma de indenização, consiste em mecanismo ressarcitório ou compensatório do dano já causado.

A educação ambiental também é indissociável da proteção ao meio ambiente.

Ao contribuir para a consciência ecológica dos indivíduos, a educação ambiental “possibilita-lhes o controle das ações ou omissões privadas ou públicas que geram ofensa ao meio ambiente”, assim como “lhes permite a tomada de medidas nos âmbitos legislativo, administrativo e judicial objetivando a proteção e a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e as futuras gerações” (REMEDIO; BARBOSA, 2013, p. 22).

3 O DIREITO DIFUSO AO MEIO AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO

Os termos interesses e direitos, para fins do presente estudo, são referidos como sinônimos, à luz do disposto no art. 81, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, combinado com o art. 90 do mesmo diploma legal, e art. 21 da Lei 7.347/85.

O Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90, ao tratar da defesa do consumidor em juízo, trouxe no parágrafo único de seu art. 81 a definição legal dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (BRASIL, 1990):

- a) interesses ou direitos difusos, assim entendidos "os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato" (inciso I);
- b) interesses ou direitos coletivos, assim compreendidos "os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base" (inciso II);

c) interesses ou direitos individuais homogêneos, assim tidos "os decorrentes de origem comum" (inciso III).

Conforme referido por José Antonio Remedio (2015, p.883), o Supremo Tribunal Federal adota o entendimento no sentido de que: os interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato; os interesses coletivos são aqueles que pertencem a grupos, categorias, ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; a indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos, ao passo que a determinidade a dos interesses coletivos; direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum, constituindo-se em subespécie de direitos coletivos.

Os interesses difusos e coletivos *stricto sensu* têm natureza de direitos coletivos, em face de sua transindividualidade e da indivisibilidade de seu objeto, distinguindo-se, porém, pelo grau de dispersão (maior nos difusos) e na vinculação e determinação de seus titulares. Assim, "enquanto nos coletivos em sentido estrito existe uma relação jurídica base a uni-los (entre si ou com a parte contrária)", nos difusos, os titulares "são identificáveis apenas por circunstâncias de fato que lhes são comuns" (KOSAKA, 2009, p. 78).

Os defensores da teoria das gerações de direitos, entre os quais Paulo Bonavides (2013, p. 587-588), referem-se ao direito ao meio ambiente como direito fundamental de terceira geração ou direito de solidariedade, uma vez que ele não objetiva a proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado, mas sim, tem por primeiro destinatário o próprio gênero humano.

Na mesma esteira, Uadi Lammêgo Bulos (2009, p. 1614) atribui ao direito ao meio ambiente o caráter de autêntico direito difuso e "direito fundamental da pessoa humana, lídimo de direito de solidariedade, de *terceira geração*, porque a saúde do homem e a sua qualidade de vida passaram a ser a meta principal dos Estados".

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 540-DF, também se refere ao meio ambiente enquanto direito de terceira geração ou de novíssima geração, que consagra o postulado da solidariedade (BRASIL, 2006b, p. 14).

No âmbito da responsabilização civil brasileira, a tutela jurisdicional do meio ambiente, como direito difuso, dá-se em regra por meio das ações civis públicas ajuizadas, entre outros, pelo Ministério Público (CF, art. 129, III; Lei n. 7.347/85), e das ações populares propostas exclusivamente pelos cidadãos (CF, art. 5º, LXXIII; Lei n. 4.717/65).

4 DANO MORAL COLETIVO

A doutrina estrangeira, conforme referência de José Augusto Delgado (2008, p. 96), não tem tratado com intensidade o tema relativo ao dano moral ambiental, em especial no tocante à responsabilidade do agente provocador.

No Brasil, além de fundamentado pelo art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, o dano moral coletivo ou extrapatrimonial encontra respaldo em diversos dispositivos normativos infraconstitucionais, como no art. 1º, incisos I a V, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 6º, incisos VI e VII, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e nos arts. 3º, 5º e 17 c/c 201, incisos V, VIII e IX, todos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A doutrina brasileira, porém, não é pacífica sobre a matéria.

De um lado, alguns autores não admitem a existência do dano moral coletivo, inclusive em matéria ambiental. Nesse sentido, para Rui Stoco (2013, p. 1165), mostra-se impróprio, no plano fático e lógico-jurídico, falar-se em dano moral ao ambiente, sendo insustentável a tese de que a degradação do meio ambiente por ação do homem conduza, através da mesma ação civil pública, “à obrigação de reconstituí-lo e, ainda, de compor o que convencionou denominar de dano moral coletivo, presumivelmente suportado por um número determinado ou indeterminado de pessoas”.

Por outro lado, vários são os pensadores, com os quais concordamos, que sufragam a tese da reparabilidade do dano moral coletivo.

Para Xisto Tiago de Medeiros Neto (2012, p. 170), o dano moral coletivo

corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões (grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais se distinguem pela natureza extrapatrimonial e por refletir valores e bens fundamentais tutelados pelo sistema jurídico.

Consoante Dionis Mauri Penning Blank (2013, p. 81), o dano moral coletivo, cuja reparação possui funções punitiva e pedagógica, é aquele “vivenciado por um conjunto de indivíduos que suportam um prejuízo a um interesse comum, ou seja, ocorre o desrespeito a um determinado círculo de valores coletivos, violando a própria cultura, em seu caráter imaterial”.

Marcelo Freira Sampaio Costa (2009, p. 71) conceitua o dano moral coletivo

como a violação da projeção coletiva da dignidade da pessoa humana, consubstanciada em interesses/direitos extrapatrimoniais essencialmente coletivos (difusos e coletivos em sentido lato), sendo tal violação usualmente causadora de sentimentos coletivos de repulsa, indignação e desapeço pela ordem jurídica.

De acordo com Dionísio Renz Birnfeld (2009, p. 70), o dano moral ou extrapatrimonial coletivo é “uma injusta lesão à moralidade comunitária ou a determinados valores coletivos, um ferimento impingido à própria cultura em seu aspecto imaterial”.

A lesão ao meio ambiente está atrelada tanto à dignidade da pessoa humana como ao valor intrínseco da natureza, sendo patente sua dimensão social.

O dano extrapatrimonial ou moral coletivo, entendido como transindividual e que atinge uma classe específica ou não de pessoas, conforme decidido por unanimidade pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.410.698-MG (BRASIL, 2015c), “é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base”, e prescinde “da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos”.

Impende destacar duas das funções da indenização por dano moral coletivo: a função compensatória, no sentido de compensar a coletividade ofendida pelos sentimentos negativos decorrentes da conduta lesiva; e a função preventiva, a fim de inibir a reiteração de atentados da mesma espécie, persuadindo o agente causador do dano e a sociedade como um todo a respeito da antijuridicidade daquela conduta.

Na jurisprudência tem-se entendido que a indenização por dano moral coletivo possui caráter punitivo, ainda que também relacionado com a ideia de prevenção. Nesse sentido, ao julgar a Apelação Cível n. 526.995, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, “muito mais que desempenhar uma função compensatória, o montante da indenização por danos extrapatrimoniais difusos possui um sentido punitivo, que resulta na ideia de prevenção” (BRASIL, 2013b).

O beneficiário do dano moral ou extrapatrimonial coletivo será, em regra, a coletividade.

Diante da impossibilidade fática de se ressarcir a coletividade diretamente no caso de ofensa a direito difuso ou coletivo, o art. 13 da Lei n. 7.347/85 estabelece que, havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano será revertida “a um fundo gerido por um

Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados" (BRASIL, 1985).

O fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.348/85, denominado Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), está regulamentado pelo Decreto n. 1.306, de 9-11-1994, e tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

O Conselho Federal referido no art. 13 da Lei n. 7.347/85 foi criado pela Lei n. 9.008, de 21-3-1995, sendo denominado Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - CFDD.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem admitido em diversas matérias a reparação por danos morais coletivos.

Assim, em questão afeta à improbidade administrativa, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.003.126-PB, decidiu, por unanimidade, que o Ministério Público Federal, à luz dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, possui legitimidade ativa para ajuizar "ação civil pública objetivando indenização por danos morais coletivos em decorrência de emissões de declarações falsas de exclusividade de distribuição de medicamentos usadas para burlar procedimentos licitatórios de compra de medicamentos pelo Estado" mediante a utilização de recursos federais (BRASIL, 2011).

No tocante às relações de trabalho, ao julgar o Recurso de Revista n. 111200-32.2010.5.21.0008 em 17-9-2014, que tratava da redução de trabalhador à condição análoga à de escravo em razão da inobservância de normas trabalhistas, como não salvaguardar a concessão de intervalos para repouso e alimentação e interjornada, bem como exigir o cumprimento excessivo de horas extras em desrespeito às garantias mínimas do trabalhador, a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, condenou o empregador por dano moral coletivo (BRASIL, 2014b).

Em matéria relacionada a Direito do Consumidor, consistente na venda casada praticada por empresa de telefonia, com imposição de aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.397.870-MG em 2-12-2014, acompanhando por unanimidade o voto do relator, reconheceu a aplicabilidade do dano moral

coletivo, ao destacar que “a possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, V, da CF, não havendo restrição da violação à esfera individual”, e que “a evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial” (BRASIL, 2014a).

Em ação relacionada com a concessão de passe livre no transporte de idosos, insta registrar decisão proferida 1º-12-2009 nos autos do Recurso Especial n. 1.057.274-RS, relatada pela Ministra Eliana Calmon, em que a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, reconheceu que o dano moral coletivo, assim entendido como aquele que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, "é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base", prescindindo, pois, "da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (BRASIL, 2010).

Exceção feita à matéria ambiental, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme consta da ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.526.946-RN, firmou-se, de uma forma geral, “no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública” (BRASIL, 2015b).

5 DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL

Todavia, embora se admita na doutrina e na jurisprudência a existência do dano moral ou extrapatrimonial coletivo em diversas matérias, a questão relativa à sua admissibilidade em matéria ambiental ainda é controvertida, principalmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Como antes visto, na doutrina, de um lado, segundo Rui Stoco (2013, p. 1165), é insustentável a tese de que a degradação do meio ambiente por ação do homem conduza, através da mesma ação civil pública, “à obrigação de reconstituí-lo e, ainda, de compor o que convencionou denominar de dano moral coletivo, presumivelmente suportado por um número determinado ou indeterminado de pessoas”.

De outro lado, consoante José Augusto Delgado (2008, p. 102), o meio ambiente constitui direito imaterial e incorpóreo, voltado para proteger os interesses da coletividade, podendo esta, conseqüentemente, sofrer dano moral, que se consuma “quando produz o efeito

de instalar dor física ou psicológica coletiva, situações que determinam degradação ambiental geradora de mal-estar e ofensa aos sentimentos da cidadania”.

A tutela legal prevista no sistema jurídico brasileiro, relativamente ao meio ambiente, está disciplinada em suas linhas básicas pela Constituição Federal (art. 225, § 3º), Lei n. 6.938/81 (arts. 2º e 4º) e Lei n. 7.347/85 (arts. 1º, inciso I, e 3º), e se baseia, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral do dano, e enseja deveres e obrigações de natureza variada, cumuláveis entre si, comportando prestações pessoais, positivas (fazer), negativas (não fazer) e indenizatórias (de pagar quantia).

Concretamente, a ação civil pública tem se revelado o mais importante instrumento processual de tutela do meio ambiente, notadamente em matéria de responsabilidade por dano moral ou extrapatrimonial ambiental. No tocante à possibilidade de cumulação de pedidos, conforme decidiu a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.180.078-MG, o art. 3º da Lei n. 7.347/85, ao dispor que "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", deve ser interpretado de forma abrangente (a conjunção “ou” deve ser admitida com o sentido de adição), de modo que o Ministério Público e os demais legitimados ativos possam pleitear, cumulativamente, tanto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, quanto a condenação de cunho pecuniário (BRASIL, 2012a).

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça ainda não se pacificou a respeito da reparabilidade do dano moral ou extrapatrimonial coletivo ambiental. Importante destacar, também, que inexistem precedentes jurisprudenciais no âmbito do Supremo Tribunal Federal apreciando a questão relativamente ao mérito do cabimento do dano moral coletivo.

Dessa forma, embora sejam vários os julgados do Superior Tribunal de Justiça admitindo a reparação do dano moral coletivo em diversas matérias, como as relativas à improbidade administrativa, aos trabalhadores e aos consumidores, a questão ainda é controvertida quando em análise o dano moral ou extrapatrimonial coletivo ambiental.

Nos primeiros julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, a Corte adotou o entendimento de que não era admissível o dano moral coletivo ambiental.

Nesse sentido, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 598.281-MG em 2-5-2006, relacionado à implantação de loteamento urbano com degradação ambiental, por maioria de votos (votos vencedores dos ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão, e votos vencidos dos ministros Luiz Fux e José Delgado), entendeu que o dano moral possui caráter individual, por estar vinculado à noção de dor e de sofrimento psíquico, motivo por que o dano moral ambiental coletivo é

incompatível com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação) (BRASIL, 2006a). Segundo o voto condutor do Recurso Especial n. 598.281-MG, proferido pelo Ministro Teori Zavascki, acolhido por maioria de votos pela 1ª Turma da Corte: o dano ambiental ou ecológico pode em tese acarretar dano moral, como na hipótese de “destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo”; porém, a vítima do dano moral é necessariamente uma pessoa, não sendo “compatível com o dano moral a ideia da “transindividualidade”, ou seja, “da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão”; isso porque o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando “a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”.

Entretanto, a partir de 2010, o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar novo posicionamento hermenêutico sobre a matéria, vindo a acolher a tese da reparabilidade do dano moral coletivo ambiental.

Assim, em 2-12-2010, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.180.078-MG, que visava à reparação de área ambiental nativa degradada e ao pagamento de indenização, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolhendo o voto do Ministro Relator Herman Benjamin, entendeu que a necessidade de reparação integral do dano ambiental admite a cumulatividade de obrigações de fazer e de indenizar, inclusive por dano moral coletivo (BRASIL, 2012a). Consoante o voto condutor do julgado, lavrado pelo Ministro Herman Benjamin:

A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= *dano interino ou intermediário*), bem como pelo *dano moral coletivo* e pelo *dano residual* (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).

Com efeito, como vimos acima, vigora em nosso sistema jurídico o *princípio da reparação integral* do dano ambiental, irmão siamês do *princípio do poluidor-pagador*, ao estatuir a responsabilização por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, incluindo o prejuízo suportado pela sociedade, até que haja completa e absoluta recuperação *in natura* do bem lesado.

Em 14-8-2012, ao julgar o Recurso Especial n. 1.198.727-MG, em que se buscava reparação por danos causados à biota em face de desmatamento de vegetação nativa sem autorização da autoridade ambiental, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça acolheu por unanimidade a tese de reparabilidade do dano moral coletivo ambiental, adotando o

entendimento expressado pelo Ministro Relator Herman Benjamin, no sentido de que (BRASIL, 2013a):

A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida da forma mais ampla possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar – juízos retrospectivo e prospectivo.

A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível.

Essa *degradação transitória, remanescente ou reflexa* do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadiço de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= *dano interino ou intermediário*), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida; b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= *dano residual ou permanente*), e c) o *dano moral coletivo*.

Em 27-8-2013, no julgamento do Recurso Especial n. 1.367.923-RJ, em que se pretendia a reparação por danos causados à biota em face de desmatamento de vegetação nativa sem autorização da autoridade ambiental, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolhendo o voto do Ministro Relator Humberto Martins, admitiu que a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo ambiental (BRASIL, 2013c). Conforme o voto condutor do julgado acolhido pela 2ª Turma, “haveria *contra sensu* jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização” e, ainda, as normas ambientais “devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*”.

Em 24-9-2013, ao julgar o Recurso Especial n. 1.269.494-MG, relativo à ação civil pública visando à proteção e preservação do meio ambiente concernente ao Complexo Parque do Sabiá, decidiu a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acompanhando o voto da Ministra Relatora Eliana Calmon, que “o dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado”, e que o dano moral coletivo ambiental “atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a

coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado” (BRASIL, 2013d).

Dessa forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que inicialmente tinha uma visão restrita a respeito da matéria, no sentido de que não seria admissível o dano moral coletivo ambiental por estar o dano moral atrelado à noção de dor ou sofrimento de caráter individual, passou posteriormente a adotar uma visão mais ampla sobre a reparação do dano ao meio ambiente, acolhendo o caráter transindividual em relação ao direito ambiental lesado, dando ensejo, assim, à reparabilidade do dano moral ou extrapatrimonial coletivo ambiental.

Sob nossa ótica, esse é o entendimento que mais se coaduna com o Direito atual, em que se privilegia o coletivo, porém sem se descuidar do individual e, se assim o é em relação a tantos outros interesses ou direitos, como os relacionados à probidade administrativa, aos trabalhadores e aos consumidores, não haveria de ser diferente no tocante ao direito ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme previsto no *caput* do art. 225 da Constituição Federal.

A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional brasileiras dão ênfase à atuação preventiva, mas não descuidam das medidas repressivas aos danos ambientais, exigindo a recuperação integral do meio ambiente lesado, valendo-se, para tanto, da responsabilização administrativa, civil e penal (SILVA, 2015, p. 864).

De acordo com a Min. Eliana Calmon, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.057.274-RS pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o dano extrapatrimonial coletivo, qualquer que seja sua modalidade, prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do individual, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos (BRASIL, 2010).

Com efeito, a coletividade possui patrimônio imaterial, de cunho valorativo, suscetível de violação e merecedor de compensação ou reparação e, a exemplo do dano moral individual, a lesão ambiental imaterial de caráter difuso ou coletivo também precisa ser reparada, o que é indispensável à completa restituição ou compensação do bem lesado.

Todavia, não será qualquer dano ecológico que ensejará o dano moral ou extrapatrimonial ambiental. É necessário que se esteja diante de uma conduta que cause uma agressão de razoável significância e ultrapasse os limites da tolerabilidade, cujos efeitos negativos sobre o meio ambiente e sobre o patrimônio imaterial da coletividade sejam de tal monta que a indenizabilidade por danos morais ou extrapatrimoniais coletivos exsurja incontestemente, sem prejuízo dos danos patrimoniais cabíveis (KOSAKA, 2009, p. 81).

Nesse sentido, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.513.156-CE, decidiu a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, que o dano moral extrapatrimonial ou dano moral coletivo ambiental será cabível quando o dano ultrapassar os limites do tolerável e atingir efetivamente valores coletivos (BRASIL, 2015a).

Em resumo, embora no início a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fosse restritiva em relação à matéria, hoje pode-se afirmar que a Corte alterou seu entendimento, passando a acolher a tese da admissibilidade e reparabilidade do dano moral ou extrapatrimonial coletivo ambiental.

CONCLUSÃO

O art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, contempla o direito à vida entre os denominados direitos fundamentais. Entretanto, não basta viver ou conservar a vida, uma vez também devem ser asseguradas ao homem adequadas e dignas condições de vida, pelo que se pode falar em “direito à qualidade de vida”.

Os recursos naturais existentes no planeta não são indispensáveis apenas à vida humana, mas também à vida vegetal e animal em geral, disso decorrendo o dever de todos na preservação e conservação do equilíbrio ambiental.

A questão ambiental revela-se bastante delicada na atualidade, diante dos reiterados casos de danos ecológicos verificados em todos os âmbitos do planeta, muitos deles de significativa extensão e gravidade, inclusive, às vezes, com impactos irreversíveis e que extrapolam fronteiras.

No Brasil, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, por expressa disposição constitucional (art. 225, *caput*), é direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, a preservação do meio ambiente e, por conseguinte, da própria espécie humana, dá ensejo ao surgimento do dever de reparar os danos ambientais causados e reconstituir os recursos ambientais lesados, quaisquer que sejam suas modalidades, visando ao restabelecimento do estado em que se encontravam antes da lesão.

O ordenamento jurídico brasileiro lança mão da responsabilidade civil objetiva e solidária, bem como dos princípios norteadores do Direito Ambiental, notadamente os da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral, a fim de viabilizar o equilíbrio

natural, a continuidade dos ecossistemas e a máxima efetividade dos deveres de preservação, manutenção e reparação do meio ambiente.

A reparação do dano moral coletivo é contemplada expressamente na legislação brasileira, como ocorre em relação à Lei n. 7.347/85 (art. 1º, *caput*, com a redação dada pela Lei n. 12.529/2011) e à Lei n. 8.078/90 (art. 6º, VI e VII), assim como tem sido admitida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação a diversas áreas, como as concernentes ao patrimônio público, às relações trabalhistas e às afetas ao direito do consumidor.

Diante da tendência de coletivização dos interesses e direitos, da necessidade de se reparar os danos ambientais da forma mais completa possível, do inegável caráter difuso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, do prejuízo suportado pelos indivíduos e pela coletividade que se veem privados da fruição do bem ambiental, inclusive em relação às futuras gerações, surge a possibilidade de se admitir a indenizabilidade do dano moral ou extrapatrimonial coletivo, de forma autônoma e sem prejuízo da obrigação de reparar o dano material eventualmente provocado ao meio ambiente.

A reparação do dano moral coletivo possui funções compensatória, punitiva e pedagógica.

Embora num passado recente houvesse bastante hesitação sobre a matéria, em especial do Superior Tribunal de Justiça, hoje a tese da reparabilidade do dano moral coletivo circula com maior aceitação na doutrina e na jurisprudência nacionais, inclusive do próprio Superior Tribunal de Justiça, seja em função da verificação de sua eficácia na tutela dos interesses da coletividade, seja em razão do reconhecimento à existência de um patrimônio imaterial ou moral social desvinculado da ideia de sofrimento, dor e abalo psicológico, características essas ínsitas à esfera individual.

A reparabilidade do dano moral ou extrapatrimonial coletivo ambiental, atualmente acolhida de forma majoritária pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consiste em importante conquista jurídica social e, tendo em vista que no caso concreto a indenização será gerida e aplicada com vistas à preservação e reparação do meio ambiente, por via direta reverterá em prol da coletividade e, por via indireta em prol do próprio indivíduo, garantindo-se, assim, às presentes e futuras gerações um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Conclui-se, em síntese, que restou confirmada a hipótese inicial apresentada, no sentido de que é admissível legal e doutrinariamente a reparação do dano moral ou extrapatrimonial coletivo em matéria ambiental, admissibilidade essa acolhida na atualidade

pela jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, possuindo a reparação ambiental funções compensatória, punitiva e pedagógica.

REFERÊNCIAS

BIRNFELD, Dionísio Renz. **Dano moral ou extrapatrimonial ambiental**. São Paulo: Ltr, 2009.

BLANK, Dionis Mauri Penning. A judicialização do dano moral coletivo do patrimônio cultural. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 10, n. 20, p. 79-110, jul. dez. 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 30 jun. 2014.

_____. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938compilada.htm>. Acesso em: 30 jun. 2014.

_____. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347compilada.htm>. Acesso em: 30 jun. 2014.

_____. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 30 jun. 2014.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 30 jun. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.003.126-PB. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília: **DJe**, 10 maio 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200702616723&dt_publicacao=10/05/2011>. Acesso em: 7 de agosto de 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.513.156-CE. Ministro Humberto Martins. Brasília: **DJe**, 25 ago. 2015a. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1513156&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 18 nov. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.526.946-RN. Ministro Humberto Martins. Brasília: **DJe**, 24 set. 2015b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1444325&num_registro=201500829391&data=20150924&formato=PDF>. Acesso em 17 out. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 598.281-MG. Min. Teori Albino Zavascki. Brasília: **Diário de Justiça**, 1º jun. 2006a. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial>>

=1298448&num_registro=200301786299&data=20060601&tipo=3&formato=PDF>. Acesso em 15 out. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.057.274-RS. Ministra Eliana Calmon. Brasília: **DJe**, 26 fev. 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200801044981&dt_publicacao=26/02/2010>. Acesso em: 23 de abril de 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.180.078-MG. Ministro Herman Benjamin. Brasília: **DJe**, 28 fev. 2012a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1026603&num_registro=201000209126&data=20120228&formato=PDF>. Acesso em: 13 de maio de 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.198.727-MG. Ministro Herman Benjamin. Brasília: **DJe**, 9 maio 2013a. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1167304&num_registro=201001113499&data=20130509&formato=PDF. Acesso em 14 out. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.240.122-PR. Ministro Herman Benjamin. Brasília: **DJe**, 11 set. 2012b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201100461496&dt_publicacao=11/09/2012>. Acesso em: 2 de abril de 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.269.494-MG. Ministra Eliana Calmon. Brasília: **DJe**, 1º out. 2013d. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1194493&num_registro=201101240119&data=20131001&formato=PDF>. Acesso em 12 out. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.367.923- RJ. Ministro Humberto Martins. Brasília: **DJe**, 6 set. 2013c. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1258701&num_registro=201100864536&data=20130906&formato=PDF>. Acesso em 11 out. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.397.870-MG. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília: **DJe**, 10 dez. 2014a. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1397870&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 3 de out. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.410.698-MG. Ministro Humberto Martins. Brasília: **DJe**, 30 jun. 2015c. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1421337&num_registro=201303462603&data=20150630&formato=PDF>. Acesso em 17 out. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 540-DF. Ministro Min. Celso de Mello. Brasília: **Diário de Justiça**, 3 fev. 2006b, p. 14.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível n. 468.112. Relator Luiz Paulo S. Araujo Filho. Brasília: **E-DJF2R**, 6 maio 2011, p. 583-584;

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível n. 526.995. Relator José Antonio Lisboa Neira. Brasília: **Diário de Justiça**, 27 fev. 2013b.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 111200-32.2010.5.21.0008. Ministra Dora Mía da Costa. Brasília: **DEJT**, 19 set. 2014b. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20111200-32.2010.5.21.0008&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAGpgAAH&dataPublicacao=19/09/2014&localPublicacao=DEJT&query=%27trabalho%20escravo%27%20and%20%27dan%20moral%20coletivo%27>>. Acesso em 17 out. 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA, Marcelo Freira Sampaio. **Dano moral (extrapatrimonial) coletivo**: leitura constitucional, civil e trabalhista. São Paulo: LTr, 2009.

DELGADO, José Augusto. Responsabilidade civil por dano moral ambiental. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**. Brasília, Superior Tribunal de Justiça, v. 19, n. 1, p. 81-153, jan./jun. 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 4.

KOSAKA, Fausto Kozo. Apontamentos sobre dano moral coletivo. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 9, n. 16-17, p. 75-91, 2009.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012.

REMEDIO, José Antonio. **Direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2015.

REMEDIO, José Antonio; BARBOSA, Karin de Andrade. A. A educação ambiental como instrumento de proteção do direito fundamental ao meio ambiente. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 13, n. 25, p. 22, jul./dez. 2013.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

STJ. **Dano moral coletivo avança e inova na jurisprudência do STJ - 2012**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/Dano-moral-coletivo-avan%C3%A7a-e-inova-na-jurisprud%C3%Aancia-do-STJ>. Acesso em 12 out. 2015.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. IV.